



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 280, DE 2019

Susta parcialmente os efeitos do Decreto nº 9.741, de 29 de março de 2019, especificamente no tocante ao contingenciamento de verbas para o Ministério da Educação.

AUTORIA: Senador Telmário Mota (PROS/RR)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019- CN

SF/19120/23739-05

Susta parcialmente os efeitos do Decreto nº 9.741, de 29 de março de 2019, especificamente no tocante ao contingenciamento de verbas para o Ministério da Educação.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º Ficam sustados parcialmente, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 9.741, de 29 de março de 2019, especificamente, quanto ao contingenciamento feito ao Órgão 2600 - Ministério da Educação - Programa 2080 "Educação de Qualidade para Todos".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º bimestre/2019, documento divulgado pelas Secretarias do Tesouro Nacional (STN) e de Orçamento Federal (SOF) do Ministério da Economia, ficou demonstrada a necessidade, com fundamento no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), de as programações do Poder Executivo serem contingenciadas em R\$ 29,6 bilhões.

Ocorre que o Decreto nº 9.741, de 29/03/2019 impôs contingenciamento total de R\$ 35,0 bilhões, sendo R\$ 29,6 bilhões com fundamento no art. 9º da LRF e R\$ 5,4 bilhões para fins de constituição de

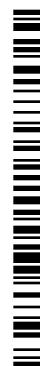
reserva financeira que permita, pontualmente, reverter contingenciamento de um ou mais órgãos, para o qual não há qualquer fundamentação legal.

Verifica-se que a constituição de reserva financeira a partir de contingenciamento acima daquele fundamentado na LRF tem sido prática adotada por diversos governos. Deve-se considerar, no entanto, que nos últimos anos todos os órgãos já vêm reduzindo seus gastos, o que faz com que tenham cada vez mais dificuldades para suportar contingenciamentos. Decorre disso a necessidade de, no exercício de 2019, realizar contingenciamento no montante estritamente necessário ao cumprimento da LRF, com vistas a evitar maiores prejuízos ao funcionamento dos órgãos públicos e ao provimento de serviços à sociedade brasileira.

Especificamente, a situação do MEC é dramática, pois é constituído por 147 unidades orçamentárias (universidades, hospitais universitários, institutos federais, FNDE etc.). O contingenciamento de R\$ 5,7 bilhões na educação irá prejudicar o funcionamento de universidades e institutos, bem como as transferências a estados e municípios no âmbito das políticas públicas executadas pelo Ministério e pelo FNDE.

Além disso, especificamente no caso das universidades federais, a Constituição Federal, em seu artigo 207, assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Há, nesse sentido, afronta à intangibilidade por norma inferior, e, por isso, nesse caso, a medida é cerceadora da autonomia, requisito essencial para a liberdade de expressão e para a preservação do desenvolvimento científico, cultural, social e econômico da educação no Brasil.

Diante dessas considerações, espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição, medida necessária para a restauração da ordem orçamentária, através da realocação dos recursos do Ministério da Educação trazendo segurança jurídica ao



SF/19120/23739-05

Orçamento da União validado por este Congresso Nacional, e assim sendo, o restabelecimento do *status quo ante*, tornando rasa a ideia que o motivou.

Sala das Sessões,

Senador Telmário Mota

|||||
SF/19120/23739-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso V do artigo 49

- Decreto nº 9.741 de 29/03/2019 - DEC-9741-2019-03-29 - 9741/19

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9741>

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>